



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Processo nº 207/2023

Pregão Presencial nº 51/2023

1. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 51/2023, do município de Bonito/MS, que tem por objeto a formação de Registro de Preço para aquisição de massa asfáltica composta por concreto betuminoso usinado à quente para aplicação à frio para atendimento da Secretaria Municipal de Obras.

A empresa A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA., ora impugnante, insurge-se quanto às exigências apostas no edital em seu item 5.2.4, referente à qualificação técnica, na alínea IX, referente as comprovações da qualidade do produto ofertado.

O tema ora impugnado, já foi objeto de impugnação anterior, e passaram a ser exigidos somente da empresa classificada em primeiro lugar e no momento da contratação, tendo em vista que são documentos de suma importância para comprovação da qualidade dos produtos que serão adquiridos, e ainda, que a Administração não detém a expertise necessária à análise dos materiais apresentados.

Em síntese, é o relatório.

2. Tempestividade

O instrumento convocatório prevê em seu item 15.6, em até dois dias úteis anteriores a data de recebimento das propostas, pode qualquer cidadão impugnar o edital de licitação que orienta o certame.

No caso em comento, a data para recebimento das propostas está agendada para o dia 16/11/2023, e a impugnação foi apresentada na data de 10/11/2023, ficando assim demonstrada a sua tempestividade.

3. Análise do mérito



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Inicialmente, importante colacionar a exigência editalícia impugnada:

5.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

IX – Declaração, de que caso se sagre vencedora do certame, no momento da contratação, a empresa irá apresentar os seguintes documentos (Anexo 12):

Projeto de fabricação da massa elaborado por laboratório credenciado ao INMETRO.

Análise Granulométrica de agregado – DNER - ME 083/98, em nome da proponente e/ou fabricante

Determinação do desgaste por abrasão “Los Angeles” – DNER- ME 035/98

Determinação de densidade aparente – DNER ME 117/94

Determinação de teor de Betume – DNER ME 053/94

Teor de Umidade – DNER ME 196/98

Adesividade a Ligante Betuminoso – DNER ME 079/94

Os parâmetros de referencia utilizados são:

1- Granulometria

Peneiras - % que passa

12,70mm.....	100
9,52mm.....	90 a 100
4,76mm.....	80 a 90
2,00mm.....	40 a 80
0,42mm.....	20 a 40
0,18mm.....	15 a 20
0,074m/m.....	2 a 15

2 - Brasão “LOS ANGELES” – Menor de 40%

3 - Densidade aparente – abaixo de 2,50 g/cm³

4 - Teor de Betume – 3,6 a 6,0%

5 - Teor de Umidade – Abaixo de 0,3





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

6 - Adesividade a Ligante Betuminoso – Mínimo Bom

Unidade de medida – SC (SACO)

Unidade de fornecimento – sacos com 25 Kg

O Edital deixa claro que a exigência técnica será somente no momento da contratação, caso o licitante se sagre vencedor. Para participação no certame, a empresa licitante deve somente apresentar declaração de que irá cumprir com a exigência no momento oportuno.

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdãos abaixo colacionados, a Administração Pública pode exigir laudos para comprovar a qualidade dos materiais a serem adquiridos, desde que não o faça como exigência de habilitação no certame, o que poderia onerar as empresas interessadas em participar da licitação.

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. Acórdão 1677/2014 – Plenário TCU

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). Acórdão nº 1624/2018 – Plenário TCU

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. Acórdão nº 538/2015 – Plenário TCU



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Sendo assim, não assiste razão a argumentação da impugnante de que a exigência de laudos técnicos pela Administração está eivada de ilegalidade.

Ademais, essa prerrogativa da Administração visa garantir que quando ela própria não pode auferir o padrão de qualidade do que se pretende adquirir, pode-se exigir que, por meio de laudos ou certificações o particular comprove a qualidade de seu produto, evitando assim a aquisição de produtos com particularidades aquém do desejado, visto que o município não dispõe de meios para apurar a qualidade do produto que será fornecido.

A impugnante ainda apresenta argumentos alegando ser ilegal a exigência de que os laudos sejam emitidos por laboratórios credenciados no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Importante ressaltar que a exigência é de que os laudos sejam emitidos por instituições credenciadas no Inmetro e somente no momento da contratação, não merecendo guarita, portanto, a argumentação trazida pela empresa.

Nesse sentido temos o Acórdão nº 555/2008, do Plenário do Tribunal de Contas União:

2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.

Sendo assim, conforme autorizado e demonstrado amplamente pelas jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exigência dos laudos técnicos visa assegurar que no momento em que a Administração for realizar a solicitação de fornecimento do produto, este seja de qualidade assegurada, visto que a municipalidade não detém condições técnicas de analisar a qualidade do produto.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

4. Conclusão

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da presente impugnação, em razão de sua tempestividade, para em seu mérito negar-lhe provimento, mantendo a abertura do certame para a data de 16/11/2021, às 8h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Bonito/MS.

Luciane Cíntia Pazette,
Pregoeira